

Trabalho escravo contemporâneo no estado do Pará: uma violação à dignidade dos trabalhadores

Contemporary slave work in the State of Pará: a violation of the dignity of the workers

Vanessa Rocha Ferreira¹, Amanda Souza Ferreira Conde, Victória Coutinho Dutra.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de demonstrar que embora o ordenamento jurídico brasileiro possua legislação para prevenir e combater o trabalho escravo contemporâneo, esta prática ainda é uma realidade, principalmente nas áreas rurais. A partir do método jurídico dedutivo, alcançado mediante pesquisas bibliográficas, analisa-se as formas de coerção e prevenção do trabalho escravo contemporâneo presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, a partir da análise de dados estatísticos constatou-se que o Estado do Pará é o ente federativo que lidera os índices de trabalhadores resgatados no meio rural, e paradoxalmente, a porcentagem de responsabilização dos tomadores de serviço é ínfima ante a magnitude da questão em tela. Ao final, para que o trabalho escravo contemporâneo seja combatido no Estado do Pará defende-se a necessidade de uma maior atuação dos órgãos de combate a fim de que haja a ampliação da fiscalização, sobretudo nas áreas rurais do estado. Ademais, é necessário que se institua políticas públicas específicas que propiciem a prevenção e a reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, as quais indiretamente refletem no aumento do clamor social e denúncias do ilícito.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Dignidade da pessoa humana; Condições análogas à escravidão; Dignidade humana.

ABSTRACT

The present work has the finality to demonstrate that despite the Brazilian legal system has the legislation to prevent and fight the contemporary slave work, this practice is still a reality, especially in rural areas. From the legal deductive method, achieved through bibliographic research, the forms of coercion and prevention of contemporary slave labor present in the Brazilian legal system are analyzed. Then, from the analysis of statistical data, it was found that the state of Pará is the one that leads the rates of workers rescued in rural areas, and paradoxically, the percentage of responsibility of service takers is tiny given the magnitude of the matter. In the end, in order for contemporary slave labor to be fought in the State of Pará, it is defended the need of greater action by combat agencies in order to expand inspection, especially in rural areas of the state. Furthermore, it is necessary to institute specific public policies that provide the prevention and reintegration of workers into the labor market, which indirectly reflect in the increase of social outcry and denunciations of the illicit.

Keywords: Contemporary slave labor; Dignity of human person; Conditions analogous to slavery; Human dignity.

¹ Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).
E-mail: vanessarochaf@gmail.com.

INTRODUÇÃO

A despeito da Lei Áurea (Lei 3.353/1888), que extirpou o sistema escravista do território nacional, o trabalho escravo ainda se encontra enraizado no Brasil Contemporâneo, bem como no mundo inteiro. Diante de relativa ausência do Estado (*latu sensu*), milhares de pessoas estão submetidas a condições abaixo das que garantiriam a dignidade da pessoa humana, portanto, este direito intrínseco, que visa garantir o mínimo existencial de sobrevivência, é reiteradamente ignorado ao permitir a exploração desmedida do trabalho humano a fim de aumentar o lucro do explorador.

Em um contexto de leis lacônicas, omissão estatal e uma precária instituição de políticas públicas, o trabalho escravo contemporâneo pôde se firmar. E por conta disto, o Brasil foi denunciado por omissão na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso 11.289. Na solução amistosa deste caso, em 1995, reconheceu perante a comunidade internacional a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo em seu território. Desde então, foi perceptível uma alteração na postura do Estado Brasileiro, que passou a adotar medidas de erradicação da questão em tela, como a instituição de novas políticas públicas e a alteração de dispositivos legais.

Entretanto, ainda que o Brasil atualmente possua vasta legislação para esta reprimenda de postura em diversos âmbitos jurídicos, os índices de ocorrência do trabalho escravo contemporâneo são elevados, principalmente na região norte do país, contudo, *a contrário sensu* os índices de responsabilização dos tomadores de serviços são ínfimos, o que traz uma perspectiva de impunidade.

Este trabalho visa apresentar as diversas repercussões jurídicas e formas de combate que podem ser tomadas perante este ilícito, com enfoque à situação enfrentada pelo Estado do Pará, demonstrada a partir de debates, como a dificuldade de responsabilização. Assim, o presente trabalho levanta a seguinte problemática: como o trabalho escravo contemporâneo pode ser combatido no Estado do Pará?

Quanto à metodologia utilizada, por meio de pesquisas bibliográficas em livros, artigos e jurisprudências, foi formado um entendimento a partir do método jurídico-dedutivo para demonstrar que embora exista respaldo legal em diversos âmbitos do direito, os índices trabalho escravo contemporâneo no Brasil mantêm-se elevados. Em relação aos dados que serão mencionados, foram utilizados os estudos realizados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, pela Organização Internacional do Trabalho; pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de

Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG e Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública.

Além da introdução e das considerações finais, o presente trabalho se estrutura em quatro tópicos, o primeiro aborda a discussão do conceito do trabalho escravo contemporâneo e os seus aspectos históricos; o segundo apresenta as formas de trabalho escravo que podem ser observadas atualmente, com enfoque aos que ocorrem nas propriedades rurais, em virtude dos elevados índices de ocorrência nestas localidades, principalmente no interior do Estado do Pará; o terceiro demonstra os aspectos legais nacionais e internacionais, como os reflexos da condenação do Brasil perante a Organização dos Estados Americanos, fator imprescindível para mudança de postura do Brasil e as medidas tomadas a partir deste momento; e o quarto tópico apresenta dados estatísticos que demonstram a realidade do Estado do Pará, a fim de debater como essas condições podem ser combatidas de forma mais efetiva do que ocorre atualmente. Neste tópico discute-se que embora existam respaldos legais, os índices demonstram que não há uma efetiva responsabilização dos tomadores de serviço.

CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E SEUS ASPECTOS

Primeiramente, é de suma importância destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares base do estado social e democrático de direito brasileiro, disposto no primeiro artigo da Constituição Federal Brasileira, como uma premissa *sine qua non* para compreender o texto constitucional. Logo, o respeito das condições mínimas de sobrevivência e bem estar do ser humano é imprescindível. Portanto, é inconcebível ignorá-la ao considerar o trabalhador como um instrument, ou seja, mero meio de produção, e não como um *fi mem si mesmo*.

Brito Filho (2017) entende que o trabalho escravo contemporâneo é a antítese do trabalho decente, de modo que as condições análogas a de escravo são aquelas que violam os direitos mínimos que preservam a dignidade do trabalhador. Neste sentido o autor pontua que o que seria considerado trabalhador decente:

[...] é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2017, p.43)

Para além da violação da dignidade da pessoa humana, há de se mencionar que no sistema de trabalho escravo contemporâneo, a relação de trabalho já inicia corrompida, dado que a proposta de trabalho prometida pelo gato² é falaciosa e mascara os reais termos da relação de trabalho que será firmada entre o trabalhador e o tomador de serviços. Deste modo, o trabalhador, que visa prover melhores condições de vida à sua família, é ludibriado com ofertas de boas condições de trabalho prometidas e acata a proposta. E ainda, caso houvesse um contrato de trabalho que seguisse os ditames legais, ocorreria o desrespeito legal dado que a forma de término do contrato de trabalho não acata a manifestação de vontade do trabalhador, uma vez que existem meios coercitivos implementados para garantir que este não escape do meio ambiente de trabalho, e assim, não pare de produzir e gerar lucro para o tomador de serviço, embora não mais deseje permanecer no serviço.

Neste mesmo sentido Sento-Sé (2001) leciona que as condições análogas ao trabalho escravo são aquelas em que o empregador submete o empregado a degradantes circunstâncias laborais, relacionadas tanto ao meio ambiente no qual realizará seu trabalho quanto à geral concepção de constrangimento físico e moral. Estas são iniciadas na deformada celebração do vínculo empregatício e só há o rompimento do vínculo quando o empregador desejar, o que decorre de suas motivações de lucrar a qualquer custo.

É importante destacar a diferença entre os termos “trabalho escravo” e “trabalho análogo à escravidão”, a despeito de suas similitudes, como a completa reprovabilidade de ambos, no entanto, estão separados por regimes jurídicos diferentes. O primeiro termo é utilizado em um momento histórico no qual tornar alguém como propriedade era aceitável. Neste momento histórico as pessoas não eram livres, e este era um dos fatores que era tido como justificativa para reduzir alguém à condição de posse. Esta concepção durou por volta de três séculos e somente foi formalmente abolida em 13 de

² São chamadas de “gatos” as pessoas que fazem o intermédio entre os trabalhadores e o tomador de serviços, e por meio de promessas de ótimas condições de trabalho e remuneração, convencem o trabalhador. Quando o trabalhador aceita a oferta, o gato se responsabiliza por seu traslado até a fazenda, transporte este que será cobrado por um preço exorbitante.

maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea³ (Lei 3.353/ 1888), que tornou ilegal a submissão de outrem à condição de escravo.

O segundo termo é utilizado para se referir à Escravidão Contemporânea, uma vez que neste momento histórico há a redução de pessoas livres às condições análogas a de escravo, o que per si já é uma perceptível diferença em relação ao momento histórico anterior. Além disso, esta subjugação de outrem à condição análoga a de escravo ocorre após a promulgação da Lei Áurea, de modo que não mais existem permissivos legais que coadunem com a ideia da redução à condição de escravo e nem a ideia de coisificação de outrem.

Portanto, o termo mais correto a ser utilizado atualmente é o segundo, o qual é empregado no Art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), uma vez que a condição de homem livre não se perde, mas sim se suprime. Além disso, no período anterior à vigência da Lei Áurea, o *status libertatis* dos indivíduos submetidos à escravidão não estava sequer perdido e sim desconsiderado. Neste mesmo sentido leciona Hungria (1980, p. 199), “O *status libertatis*, como estado de direito, permanece inalterado, mas, de fato, é suprimido.”.

O delito indicado no Art. 149 do CPB prevê a submissão ou sujeição de alguém ao domínio de outrem, o que se trata de uma situação de fato. Em contrapartida, no caso da escravidão legalizada havia não só uma questão de fato como também de direito, a qual permitia que alguém poderia juridicamente ter direito de propriedade sobre outrem. De modo que com a utilização da expressão condição análoga à de escravo na lei, não se deixa margem à interpretação de redução à escravidão (PIERANGELI, 2007).

É importante mencionar que a Lei nº 10.803/2003 alterou a prévia descrição sintética do Art. 149 do CPB para um tipo penal analítico e fechado ao indicar de forma precisa os modos de execução do ilícito. Está dividida em duas espécies, a primeira espécie é denominada trabalho escravo típico, a qual possui os seguintes modos de execução: trabalho forçado; jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes e trabalho com restrição de locomoção em decorrência de dívida contraída. A segunda espécie é intitulada de trabalho escravo por equiparação, a qual possui os seguintes modos de execução: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; por

³ A promulgação da Lei Áurea, ainda que não possuisse caráter propriamente laboral, trouxe um importante marco do Direito Trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que seu objeto era extirpar a relação de produção escravista, que não condizia com os direitos trabalhistas.

manutenção de vigilância ostensiva; e por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador (BRITO FILHO, 2012).

Por fim, o momento histórico mais próximo das atuais circunstâncias de condições análogas à escravidão é a percepção de trabalho escravo da Roma Antiga e não na escravidão legalizada que ocorreu no Brasil. De acordo com Hungria (1980), o direito romano punia aqueles que submetiam pessoas livres à condição de escravo sob o nome de *plagium* e após a abolição da escravidão de direito, a utilização deste foi perpetuada para se referir à escravidão de fato.

Em relação ao período contemporâneo, pessoas livres foram tratadas em condições análogas à escravidão nos sistemas de parcerias e de colonato nos cafezais paulistas nos séculos XIX e XX, na agroindústria canavieira com a prática do “podão”, bem como a hodierna exploração de estrangeiros, principalmente os imigrantes bolivianos, em fábricas têxteis no estado de São Paulo. Além desses exemplos, Siqueira (2010) explana que a escravidão contemporânea se assemelha às sujeições aos trabalhadores que trabalhavam nos seringais da Região Amazônica durante o período da 2ª Guerra Mundial, uma vez que os patrões mantinham presos os trabalhadores que contraíam dívidas.

Independentemente da época que ocorra, desconsidera-se completamente a condição de dignidade do ser humano ao tratá-lo como descartável pelo explorador, haja vista que este vislumbra uma variedade de pessoas à sua disposição, as quais estão em uma situação de miséria, e por isso, estão dispostas a trabalharem em condições sub-humanas, embora recebam quantias ínfimas.

AS FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Como mencionado anteriormente, a fim de atualizar a antiga legislação lacônica e melhor resguardar as esferas de direitos violadas, a lei 10.803 de 2003 alterou o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), que criminaliza a conduta de submeter alguém a condições análogas a escravidão. Assim, o novo respaldo trouxe maior segurança jurídica na esfera criminal ao prever um tipo penal fechado, e, ainda que existam diversos *modus operandi*, a legislação se adequará ao caso concreto.

Há de se pontuar que esta alteração na legislação não implica dizer que a condição análoga a de escravo somente ocorrerá com a efetiva supressão da liberdade do indivíduo. Na verdade, muitas vezes analisa-se uma jornada exaustiva e condições

degradantes, ao invés de questionar a supressão da liberdade do ser humano (BRITO FILHO, 2012, p.101). Logo, extrai-se que há uma amplitude de formas de redução do trabalho escravo, que pode ocorrer de várias formas e em diversos locais do país, sejam estes situados em área urbana ou rural.

A mérito exemplificativo do trabalho escravo contemporâneo nos centros urbanos há a violação em diversos setores, a exemplo da construção civil e da indústria têxtil, que costumeiramente explora a mão de obra de imigrantes bolivianos. No entanto, a referida prática ocorre de forma mais acentuada no meio rural, uma vez que pode ser efetivado de forma despreocupada (BRITO FILHO, 2017, p. 25).

Em relação às clandestinas oficinas de costura que frequentemente são flagradas em São Paulo, segundo a organização não governamental Repórter Brasil (2016, p. 3), os trabalhadores têm uma jornada de trabalho de 16 horas diárias nas oficinas, que além de meio de trabalho, são também o alojamento destes trabalhadores, os quais residem com seus familiares neste ambiente insalubre e precário.

Como o valor pago por peça é baixo, os trabalhadores são instruídos que somente com o cumprimento da jornada estabelecida serão capazes de produzir o necessário para prover suas despesas e receber uma contraprestação pelo serviço, e são levados a crer que o tomador de serviço está correto de exigir uma jornada que vai além até mesmo da extraordinária prevista na legislação. Com isto, é uma questão de sobrevivência, e não de escolha, o enfrentamento de uma jornada exaustiva para que possam auferir uma contraprestação mínima (BRITO FILHO, 2017, p.87 -88).

Desta forma, é perceptível que a imposição desta jornada exaustiva, que ignora a pessoa humana em prol do lucro, é uma afronta aos limites toleráveis de jornada de trabalho instituídos no Artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal Brasileira. Neste dispositivo é estabelecida a quantidade de horas que são consideradas adequadas para o bem estar do trabalhador, isto é, se o período de labor ultrapassar o estabelecido, a sua jornada já pode ser considerada exaustiva, uma vez que não lhe priva somente do exercício de outras atividades do seu cotidiano, mas principalmente de seu descanso.

Neste mesmo sentido, Delgado (2019, p. 1026) pontua que regulamentar a jornada de trabalho é uma política de saúde pública, uma vez que impacta na eficácia de medidas de segurança e trabalho. Destarte, a incorporação de uma jornada de trabalho maior, o que inclui as horas extras prestadas, pode significar uma maior chance de ocorrência de acidentes de trabalho ou doenças advindas do exercício profissional.

Nestas oficinas de costura, muitas vezes, são encontrados trabalhadores estrangeiros que adentraram no país de forma ilegal, o que dificulta ainda mais a ínfima responsabilização dos tomadores de serviços. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (2011) imigrantes de países como Paraguai, Peru e Bolívia, em busca de melhores condições de vida migram para o Brasil, e, neste traslado contraem dívidas, que serão descontadas dos salários, que já são baixos, o que desencadeia a restrição da liberdade destes trabalhadores por dívidas, circunstâncias que se agravam com a falta de conhecimento das leis brasileiras e documentação oficial, em virtude da migração informal. Ademais, a situação de trabalho análogo à escravidão dos trabalhadores estrangeiros irregulares se perpetua mediante ameaças proferidas pelos tomadores de serviço, que alegam que se as circunstâncias de trabalho forem denunciadas às autoridades competentes, o trabalhador será deportado, o que garante que os trabalhadores permaneçam subjugados.

Em relação às condições análogas à escravidão que ocorrem na área rural, a partir de análise dos dados extraídos do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (MPT; OIT, 2022) de 1995 até 2020 aproximadamente 50% dos trabalhadores foram resgatados na região da Amazônia Legal.

O Ministério do Trabalho e Emprego (2011) pontua que a localização geográfica da propriedade reduz a possibilidade de fuga dos trabalhadores, dado que as vias de acesso às propriedades rurais são construídas exclusivamente para acessá-las. Além disso, há a interferência dos períodos de chuva principalmente nas regiões do norte e centro-oeste do país; bem como o temor a exposição de animais selvagens, passar fome e sede e o desconhecimento da região.

[...] as fazendas que exploram o trabalho escravo estão localizadas em meio à mata cerrada, cujo acesso é difícil até para os órgãos de fiscalização móvel e seus auxiliares, pois, para entrar nessas fazendas, eles não contam com veículos adequados, pois, como já foi dito, as estradas são muitas vezes esburacadas, sem asfalto e perigosas. (SIQUEIRA, 2010, p.144)

Assim, os entes federativos que integram a Amazônia Legal⁴, possuem território propício para a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que, ocorrem em fazendas que se encontram em locais inacessíveis, o que reduz tanto a probabilidade de denúncias feitas pela população quanto à atuação do Estado. Ademais, quando os

⁴ A Amazônia Legal compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

trabalhadores chegam às fazendas, ainda que se deparem com a impossibilidade de saída, mesmo que o primeiro instinto seja o de fuga, meios coercitivos são implementados, o que inviabiliza medidas escapatórias.

De acordo com Fernandes (2006, p. 121), a violência é fator indispensável para a existência do trabalho escravo, uma vez que esse instrumento garante que o trabalhador permaneça no lugar de trabalho ainda que a contragosto. Esse método advém de várias formas, tais quais a violência física, mental ou moral, contudo, aquelas que podem incapacitar permanentemente o trabalhador são utilizadas em última instância, dado que objetiva principalmente disciplinar e servir de exemplo para os demais, o que garante que não reclamem e cogitem escapar.

Além disso, os trabalhadores, que já chegam endividados na fazenda, em razão da elevada cobrança pelo traslado, são obrigados a comprar diretamente no armazém da fazenda, que possui preços superfaturados. Aliás, os trabalhadores não possuem outra escolha, uma vez que sair da fazenda para adquirir estes bens e serviços é incogitável, ora pelo desconhecimento do caminho ou pelo temor à violência, como mencionado anteriormente.

Neste cenário de dívidas impostas ao trabalhador, há a violação do princípio da alteridade trabalhista, previsto no Art. 2 da CLT, haja vista que, nestes casos em fomento, há a imposição de compra de ferramentas de trabalho pelos próprios trabalhadores, o que deveria ser fornecido pelo tomador de serviços.

A Convenção n. 95, ratificada pelo Brasil em 24/04/1957, em seu sétimo artigo, dispõe que fica proibido que os empregadores pressionem os trabalhadores para que comprem mercadorias ali oferecidas. Para mais, estabelece-se ainda que, na impossibilidade de acesso a demais lojas, as mercadorias devem ao menos possuir preço razoável.

Neste mesmo sentido destes dispositivos, o Art. 462, §2º da CLT, veda que os empregadores que possuam local para vendas de mercadorias coajam ou induzam os empregados a se utilizarem destes serviços, logo, este artigo visa proibir o sistema de barracão, também chamado de *Truck System*.

O *Truck System* é uma forma de induzir o trabalhador a contrair dívidas no local de trabalho, as quais as impedem de sair. Este método ardil pode ser implementado no momento de convocação ou durante a prestação laboral, ao coagir o trabalhador a adquirir os produtos que necessitar, os quais possuem garantia de pagamento a futura

remuneração do trabalhador, que é inexistente ou irregular, o que torna praticamente impossível quitar os débitos. Um fator que garante a efetividade destes mecanismos é a probidade do trabalhador, que se sente inibido de sair do trabalho sem antes quitar todos os seus débitos (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011).

É importante destacar que o meio ambiente de trabalho no qual os trabalhadores são obrigados a exercer suas atividades, é insalubre e prejudicial à saúde física, moral e bem estar humano. Dado que, para além de uma jornada exaustiva que descumpra reiteradamente as normas trabalhistas que contornam a jornada de trabalho e a dignidade da pessoa humana, a saúde destes trabalhadores também está em risco, uma vez que o ambiente no qual estão inseridos possui precárias condições sanitárias que desrespeitam o mínimo para a prestação laboral.

[...] ao chegar às fazendas, o trabalhador, além de não ver cumprido o acordado com o gato, depara, ainda, com outra dura realidade que são as acomodações precárias: os alojamentos são feitos de lonas de plástico ou palha, não existem lençóis para se cobrir, terá que dormir em redes desconfortáveis e, às vezes ao relento, sujeitando-se a picadas de insetos, de cobras ou escorpiões, além do ataque das onças, que rondam os acampamentos. As instalações sanitárias são insalubres, a água para beber não é potável e o banho será tomado em rios poluídos. (SIQUEIRA, 2010, p.136)

É importante destacar que a proteção da saúde do trabalhador é um direito fundamental e deverá ser resguardada, tal como pristo na Constituição Federal, em seu art. 200, inciso VII; e no art. 7º, incisos XXII e XXIII. Desta forma, com a violação de normas constitucionais, o trabalhador pode ajuizar uma ação na justiça do trabalho e pontuar o descumprimento destas referidas normas, como assim dispõe a Súmula 736 do STF.

O *modus operandi* de aliciamento usualmente busca trabalhadores que possuem baixo grau de instrução escolar, logo, a desigualdade social no país é um dos fatores imprescindíveis para a perpetuação desta violação da dignidade da pessoa humana. Segundo dados extraídos do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (MPT; OIT, 2022) dentre os trabalhadores resgatados, por volta de 38% eram analfabetos e 44% possuíam até o 5º ano do fundamental incompleto, o que demonstra que o *modus operandi* dos criminosos envolve a busca de vítimas que são socialmente vulneráveis, e por conta da pobreza e baixa escolaridade, aceitam as duvidosas propostas de trabalho.

Para além desta problemática educacional, os programas de amparo para os trabalhadores recém resgatados são escassos ou até mesmo inexistentes, dado que seriam necessárias políticas públicas que tutelam a vida e bem estar do trabalhador, o qual saiu de um momento de fragilidade de sua dignidade e necessita de meios para se reestabelecer. Atualmente há o Projeto de Lei 3168/2021 ⁵que visa ampliar o seguro desemprego dos trabalhadores resgatados de três para seis meses, contudo, não basta somente assegurar condições financeiras, haja vista que é necessário propiciar também a reinserção desses trabalhadores resgatados no mercado de trabalho.

Neste ínterim, o Projeto Ação Integrada (PAI) ⁶, realizado pelo Governo do Estado da Bahia, visa prevenir a reincidência dos trabalhadores resgatados, ao promover cursos de qualificação profissional e palestras para que assim estas vítimas do trabalho escravo contemporâneo possam ser reinseridas no mercado de trabalho. Medidas como esta devem ser tomadas como exemplo e implementadas por todos os entes federativos, primordialmente pelos Estados mais afetados, como o Estado do Pará.

Logo, ante os exemplos supracitados, e a fim de evitar a lesão da dignidade do trabalhador e a saúde deste, é imprescindível a necessidade de uma fiscalização intensiva no meio ambiente de trabalho para que posteriormente efetivas políticas públicas sejam implementadas para lhes retirar do sistema análogo ao de escravidão, e assim, possam ser reintegrados na sociedade como um indivíduo conhecedor de seus direitos para que não reincida ao *status quo ante* de escravo.

A PROIBIÇÃO LEGAL DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Em uma primeira análise, há de se mencionar um julgado das cortes internacionais, uma vez que este modificou a postura de combate da Justiça Brasileira em face do trabalho escravo. Segundo o Relatório 95/03 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003, online), em 16 de dezembro de 1994, o Brasil foi denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ante a petição das organizações não governamentais Direito Internacional (CEJIL) e *Americas Watch* e

⁵ Para mais informações sobre o projeto de lei: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2298823>

⁶ Para mais informações do projeto: <http://www.bahia.ba.gov.br/2020/12/noticias/desenvolvimento-social/governo-do-estado-atende-trabalhadores-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>.

Centro pela Justiça, que alegaram a ocorrência de condições análogas à escravidão no território brasileiro.

Condenado por esta sua omissão, no ano de 1995, o Estado Brasileiro reconheceu que em seu território de fato ocorriam situações de trabalho escravo, ao assinar a solução amistosa do caso 11.289⁷, e, a partir deste momento de reconhecimento de responsabilidade perante a comunidade internacional, o Brasil assumiu o compromisso de erradicar tais ocorrências em seu território nacional.

Para tanto, o Estado Brasileiro começou a instituir políticas públicas; modificações legislativas; medidas de fiscalização e repressão ao trabalho escravo contemporâneo. Segundo a Organização Internacional do Trabalho⁸ (s.d, online) ao adotar esta postura de erradicação do Trabalho Escravo Contemporâneo, o Brasil passou a ser considerado como uma referência mundial, que inspira outros países, bem como, possui aprovação da OIT. Assim, instrumentos, como os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM); a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE); as “listas sujas”; e dentre outros métodos, passaram a integrar nas medidas de atuação do Estado Brasileiro a fim de erradicar a referida violação à dignidade da pessoa humana.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é o órgão que visa combater o trabalho escravo contemporâneo mediante operações de campo a fim de verificar a procedência das denúncias que pontuam a ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão e, caso sejam procedentes, resgata os trabalhadores que a estas estejam submetidos. Segundo os dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas⁹ (MPT; OIT, 2022) aproximadamente 55.700 pessoas em condições análogas à escravidão foram encontradas desde 1995 até 2020, e destas 53.378 foram resgatadas nestas operações.

⁷ O caso 11.289 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos diz respeito ao que ocorreu com o cidadão brasileiro José Pereira, em 1989, que se encontrava subjugado a condições análogas a escravidão na fazenda Espírito Santo, localizada no município de Sapucaia/PA, em uma oportuna ocasião tentou escapar. Para impedir a fuga, os pistoleiros da fazenda efetuaram disparos de arma de fogo em face daqueles trabalhadores que tentavam escapar, por ora, alguns destes disparos lhes feriram gravemente, no caso de José Pereira, restaram-lhe permanentes lesões em seu olho e sua mão. Para tanto, a solução amistosa mencionada teve como objetivo reparar os danos e violações sofridas por este trabalhador e indenizá-lo.

⁸ Para mais informações: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm

⁹ O Observatório é desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) a partir de fontes como o Banco de Dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE), do Sistema de Controle de Erradicação do Trabalho Escravo (COETE), dentre outras.

No entanto, a execução efetiva do órgão é substanciada ante os numerosos pontos de ocorrências de difícil acesso dispersos no território nacional somado a escasso investimento pecuniário destinado ao órgão. De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (2019, online), nos últimos anos o orçamento do GEFM foi reduzido, o que culminou na diminuição de equipes de operação na ativa e até mesmo a paralisação das atividades em decorrência da supressão de verbas.

Para tanto, em face da grandiosidade do problema e a contraditória supressão de investimentos, o órgão possui efetividade aquém da necessidade brasileira, deste modo, é necessário não só o encaminhamento de recursos a fim de uma maior alcançabilidade das operações, mas também, o auxílio da sociedade, que por intermédio de meios de comunicação contata o GEFM para que haja inspeção no local denunciado. Neste sentido, no ano de 2020 foi criado um novo sistema para denúncias¹⁰ intitulado “Sistema Ipê”, que com auxílio dos meios de comunicação, trouxe uma celeridade no diálogo órgão-sociedade através do preenchimento do formulário dentro da plataforma, para que assim seja feita a denúncia de uma forma mais prática e rápida.

Cabe mencionar ainda que o Direito do Trabalho é um dos principais patronos dos direitos daqueles que foram submetidos às condições de escravidão contemporânea, uma vez que, este é o ramo jurídico que regulamenta as relações de trabalho e exige que sejam respeitadas condições justas e favoráveis a estes trabalhadores. Exigências estas dispostas no Artigo 23, inciso I, da Declaração Universal de Direitos Humanos:

I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. (ONU, 1948, online)

Vale lembrar que com o advento da Constituição Federal de 1988, esta ciência jurídica adquiriu assento constitucional ao estabelecer o direito ao trabalho como um dos direitos fundamentais sociais, de modo que, a recepção da Consolidação das Leis do Trabalho pela Magna Carta assegurou que as garantias ali previstas adquirissem status constitucional. Assim, todos os desdobramentos que serão abordados a seguir possuirão diretamente ou indiretamente afinidade com o jus laboral, e, é dever do Estado garantir que os trabalhadores possam exercer suas atividades com seus direitos garantidos e sua dignidade respaldada. Neste mesmo sentido, leciona Brito Filho:

¹⁰ Para mais informações sobre o Sistema Ipê <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/dezembro/novas-ferramentas-sao-integradas-a-politica-de-enfrentamento-ao-trabalho-escravo>

No plano individual tem-se o direito ao trabalho, base sobre a qual se assentam todos os demais, que dele são desdobramentos, e que pode ser analisado de diversas formas, sendo, principalmente, obrigação do Estado de criar condições para que o trabalhador possa exercer ocupação que lhe permita e à sua família subsistir, além de: liberdade no trabalho; igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde e a segurança do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; e proibição do trabalho da criança e restrições ao trabalho do adolescente. No rol dos direitos mínimos há, ainda, no plano coletivo, a liberdade sindical, e no plano da seguridade social, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais. (BRITO FILHO, 2017, p.43)

Após esta ressalva, a mudança de postura do Estado Brasileiro ensejou diversos desdobramentos, e dentre eles, a supracitada alteração da redação do Art.149 do CP no ano de 2003. Para mais, ao observar em um prisma criminal, há de se mencionar ainda que, submeter outrem a uma condição análoga à escravidão resulta em outros ilícitos penais, os quais estão correlacionados com o dispositivo 149 do Código Penal a fim de chancelar a ilicitude do presente delito. Estes dispositivos dizem respeito à frustração da organização do trabalho, haja vista que tratam das violações de direitos que estão assegurados nas leis trabalhistas, e, o Trabalho Escravo Contemporâneo viola constantemente qualquer dispositivo legal respalde a dignidade dos trabalhadores.

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998). (BRASIL, 1940, online)

Destaca-se que o supracitado artigo ratifica a ideia de que o trabalho escravo contemporâneo em detrimento das garantias trabalhistas não será observado somente mediante violência e fraude, haja vista que os incisos pontuam que incorrerão na mesma pena do caput aqueles que obrigarem a utilização de mercadorias fornecidas e impossibilitarem o desligamento do serviço em razão de dívida, coação ou retenção de documentos. Aliás, ressalva-se que estas práticas mencionadas anteriormente, para além

da proibição no Art. 149 do CP, foram coibidas também em diversas Convenções ¹¹da OIT, a citar, a Convenção nº 95.

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998) (BRASIL, 1940, online)

O Art. 207 do Código Penal, também pode utilizado cumulativamente ao tipo penal do Art. 149 do CP, uma vez que, como demonstrado no presente trabalho, o *modus operandi* de aliciamento utilizado pelos gatos é a busca de indivíduos socialmente vulneráveis em razão do baixo grau de instrução escolar, que por não possuírem alternativas na sua localidade ou por ingenuidade diante das tentadoras ofertas, por acreditarem que assim será a melhor forma de prover sua família, aceitam este trabalho que lhe é proposto. Em suma, os artigos 149, 203 e 207 do Código Penal se complementam entre si para que assim possam tutelar estes trabalhadores colocados em situação análoga à escravidão.

É interessante mencionar ainda o Projeto de Lei nº 4.371 de 2019¹², que visa alterar a Lei nº 8.072 de 1990, a fim de tornar crime hediondo a redução de outrem à condição análoga a escravidão, quando houver submissão de trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição de locomoção em razão da dívida. Até o presente momento o projeto está em trâmite, no entanto, caso seja aprovado, trará modificações no cumprimento de pena dos condenados, como por exemplo, a progressão de regime.

Para mais, em um viés Administrativo, a Emenda Constitucional nº 81/2014 ao alterar o caput do Art. 243 da Constituição Federal modificou de forma expressiva a modalidade de desapropriação confiscatória. A redação atual dispõe que são objetos de

¹¹ As recomendações e Convenções da OIT, caso preencham os requisitos constitucionais e sejam ratificadas pelo Poder Executivo, passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com o status de uma lei ordinária a fim de regulamentar o Direito do Trabalho como uma nova fonte.

¹² Para mais informações do projeto de lei: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138001>

desapropriação confiscatória as propriedades urbanas e rurais que cultivam plantas psicotrópicas, bem as localidades que submetem os trabalhadores às condições análogas a de escravo. A referida desapropriação-confisco destina os imóveis expropriados aos programas de habilitação popular e reforma agrária, assim como todos os proveitos econômicos advindos das referidas localidades a fim de que integrem um fundo especial (MARINELA, 2020, p. 912- 913). Deste modo, por se tratar de uma desapropriação confisco, nenhuma indenização será negociada com o tomador de serviços, mas sim lhe será imposta como uma forma de penalidade, o que não impede outras sanções legais.

Ainda em uma perspectiva administrativa, há de se mencionar o Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como “Lista Suja”. Este é um dos instrumentos que integra o projeto de erradicação do trabalho escravo no território brasileiro, e nada mais é que uma forma de autuação que ocorre em um viés administrativo, que perante a comprovação da ocorrência das condições de trabalho análogo à escravidão, aquele responsável pela subordinação dos trabalhadores, será incluído no Cadastro. De acordo com Brito Filho (2017, p. 30 e 31), a partir da inclusão na Lista Suja, o tomador de serviços terá o prazo de dois anos para pagar as multas e cumprir as obrigações trabalhistas e previdenciárias para que assim tenha seu nome excluído do Cadastro, desde que reste demonstrado que não houve reincidência. Aliás, as restrições impostas ao tomador de serviço, sejam elas de crédito ou de natureza comercial, de certa forma repelem as relações do tomador de serviços com pessoas físicas e jurídicas, as quais sentem desconforto em contatar alguém que praticou ou ilícito em tela.

Em relação aos desdobramentos do trabalho escravo em sede da responsabilização civil, resta mencionar que, por meio da Ação Civil Coletiva ou da Ação Civil Pública os trabalhadores submetidos ao sistema de trabalho escravo contemporâneo, poderão ser indenizados pelos danos que lhe foram infringidos. Para Brito Filho (2017, p. 25-26), a fim de indenizar os trabalhadores e garantir o pagamento das verbas trabalhistas, ingressa-se com a ação civil coletiva, prevista no Código do Consumidor. Em uma perspectiva mais ampla, que concerne à legalidade do empreendimento e a demanda de obrigações de fazer e não fazer ingressa-se com a ação civil pública, a qual também possui natureza condenatória. Destaca-se que não há óbice que na ação civil pública sejam pleiteados as obrigações de fazer ou não fazer bem como a obrigação de pagar.

Ressalva-se que, para além do plano material, mencionado anteriormente, o Processo do Trabalho é justamente o meio processual que garantirá que o trabalhador, isto é, o elo hipossuficiente da relação, possa observar os seus direitos sociais, ora individuais ora coletivos, que foram violados. É importante salientar que a legislação trabalhista, se fundamenta no princípio da irrenunciabilidade, que roga que os direitos trabalhistas são indisponíveis, de modo que, não poderá ser exigido do trabalhador a renúncia de seus direitos trabalhistas básicos. Portanto, conforme o preceituado no Art.83, inciso III da Lei Complementar 75/93, o Parquet no âmbito da justiça do trabalho, possui não só a legitimidade como o dever de ingressar com a Ação Civil Pública para assim garantir os interesses metaindividuais dos trabalhadores que foram submetidos às condições em pauta.

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; (BRASIL, 1993, online)

A controvérsia trabalhista que será discutida decorre de uma relação de trabalho, ainda que forçada, logo, a Justiça do Trabalho será competente em razão da matéria para conduzir as ações civis públicas que versarem sobre questões de trabalho escravo contemporâneo, como assim prevê o Art. 114 da Constituição Federal nos incisos VI, VII e IX.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988, online)

No entanto, embora a erradicação do trabalho escravo seja a finalidade real, isto não é possível de ser observado na prática em razão da diversidade de meios de execução. Isso decorre da busca incansável pelo lucro fácil do tomador de serviços, que sempre buscará subterfúgios para escapar da licitude. Portanto, faz-se necessária uma delimitação legal que determine o que de fato é lícito e ilícito bem como um sistema apto a prevenir ou coibir o ilícito (BRITO FILHO, 2017, p. 27).

Ante o exposto, extrai-se que embora o ordenamento jurídico brasileiro possua estreita interligação e diversos aparatos coercitivos em prol da coibição e reprimenda do trabalho escravo contemporâneo, o que em tese seria o primeiro passo para concretizar os direitos dos trabalhadores, na realidade há um cenário divergente do idealizado pelo legislador brasileiro. Deste modo, a despeito da rígida legislação, o ilícito em tela permanece enraizado no Brasil, principalmente em determinados Estados Membros, o que será debatido a seguir.

DADOS ESTATÍSTICOS E ANÁLISE DO ESTADO DO PARÁ

Como alerta a Organização Internacional do Trabalho (2021, online), em uma perspectiva global, mais de 25 milhões de pessoas são vítimas de condições análogas a escravidão, o que gera anualmente o ilícito montante de U\$ 150,2 bilhões. Com o advento da pandemia do Covid-19, as circunstâncias que favorecem a subjugação dos trabalhadores foram agravadas ainda mais, uma vez que, os desdobramentos diretos desta crise sanitária, que contou com o aumento dos índices de desemprego, de desigualdade e pobreza, facilitaram tais circunstâncias. Desta forma, diferentemente do que se observou em 25 anos, nos quais a maior incidência de resgatados se encontrava majoritariamente nos Estados do Pará e Maranhão, no ano de 2020 os índices de resgate ocorreram novamente no Pará, mas agora acompanhado por Minas Gerais, Distrito Federal, Goiás e Bahia.

Estudos do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (MPT; OIT, 2022) demonstram que os cinco Estados da Federação que mais resgataram trabalhadores desde 1995 até 2020, foram respectivamente: Pará, com 13.225 resgatados; Mato Grosso, com 6.088 resgatados; Minas Gerais, com 4.633 resgatados; Goiás com 4.109 resgatados; e Maranhão, com 3.473 resgatados.

É mister reiterar que a carência socioeconômica corrobora no aliciamento destes trabalhadores pelos gatos, deste modo, pode se dizer que são condições *sine qua non* para a oferta de trabalho escravo a pobreza, a desigualdade e a concentração de posses de terras. Todas estas condições estão presentes em diversas unidades federativas, mas como se observa nos índices, o Pará é o ente federativo que sempre lidera o *ranking* de pessoas sujeitas às condições análogas à escravidão em seu território e em número de

operações de combate ao trabalho escravo e resgates¹³, dado que possui enraizados problemas de condições desiguais e alto índice de concentração fundiária.

A situação paraense é demonstrada mediante análises do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo (MPT; OIT, 2022), que constou que dentre cinco municípios brasileiros com maior número de resgates, dois são paraenses, no segundo lugar o município de Ulianópolis, com 1.304 resgatados, e no terceiro lugar o município de São Félix do Xingu, com 1.140 resgatados. Em outra análise do Observatório, restou demonstrado ainda que dos cinco municípios brasileiros com o maior número de inspeções realizadas três são paraenses, no primeiro lugar o município de São Félix do Xingu com 97 inspeções; em segundo lugar o município de Marabá com 65 inspeções; e em quinto lugar o município de Rondon do Pará com 59 inspeções.

Em relação ao alto índice de concentração fundiária no Estado do Pará, há de ser pontuado primeiramente que durante o período da ditadura militar, foi criado um programa de ocupação da Amazônia brasileira, a fim de integrar os “espaços vazios” e isto reflete diretamente no acesso a terra, que agora estão concentradas pelas classes dominantes (FERNANDES, 2006, p.51). Acrescenta-se que para a criação destes animais de grande porte é necessária uma propriedade com milhares de hectares para o pasto dos animais, o que reitera a noção de concentração fundiária no Estado. Neste sentido, dados coletados pelo Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (MPT; OIT, 2022) demonstram que o setor econômico mais frequentemente envolvido com a mão de obra escrava no Estado do Pará, é o vinculado à criação de bovinos, uma vez que 65% dos trabalhadores resgatados laboravam nesta cadeia produtiva.

Em relação à sucessiva ocorrência do Trabalho Escravo Contemporâneo, como demonstrado no presente trabalho, o Brasil possui um ordenamento jurídico que trata o ilícito com seriedade e rigor, entretanto, na prática não se observa uma concreta efetividade das legislações, uma vez que não existe uma palpável redução das práticas ilícitas. Ainda que se argumentasse que o delito que se tem em tela possui natureza aberta, portanto, os tomadores de serviço sempre buscariam novos meios de cometê-lo, ainda assim estes dados deveriam ao menos reduzir com o passar do tempo, ao

¹³ Ao analisar período de 2003 a 2018, o panorama demonstrado pelo Observatório, o Estado do Pará contou com 549 inspeções com resgates, dentre as 2.125 inspeções com resgates realizadas em todo o País. Com isto, extrai-se que somente o Estado do Pará apresentou aproximadamente 26% da totalidade de inspeções realizadas em todos os entes federativos durante este período.

considerar que o Brasil há 27 anos mudou sua postura e instituiu diversos artefatos jurídicos para tutelar a dignidade da pessoa humana.

Nesta linha de raciocínio, a pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG e pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (2020), analisou de 2008 a 2019 um total de 1464 ações penais que foram ajuizadas e 2.625 réus, dos quais apenas 441 foram condenados na primeira instância, o que equivale a 16,8% da totalidade. E ainda, desta totalidade de denunciados pelo crime do Art. 149 do Código Penal, apenas 111 réus foram condenados definitivamente, o que equivale a 4,2% das acusações. Além disso, restou comprovado neste estudo feito pela Clínica que 1022 acusados, equivalente a 39% do total de réus, foram absolvidos logo na primeira instância.

Portanto, ante a amostra do estudo, extrai-se a impunidade dos tomadores de serviço e uma relativa ausência de um Estado coercitivo. Neste mesmo sentido Fernandes (2006, p. 126) pontua que “[o] que esteve ausente durante todo esse período foi o Estado de direito, o que possibilitou que certos tipos de pessoas usassem a violência para controlar a vida de outros, os mais fracos.”.

Em uma perspectiva mais regionalizada, estudos da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas e Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (2020), de uma amostra de 1.464 ações penais analisadas, observou-se que o TRF1¹⁴ é o Tribunal que concentra a maioria das ações penais de Escravidão Contemporânea, com 1.077 ações penais e 1887 réus, o que equivale a 73,5% de todos os casos analisados. Sob o prisma da distribuição das ações penais nas Seções Judiciárias do TRF, aquela com mais ações penais é a do Estado do Pará, com 324 processos, o que equivale a cerca de 22% de todas as ações penais analisadas neste estudo. Além do mais, o referido estudo constatou que no TRF1, a maior parte das sentenças tem como resultado a absolvição do réu, circunstâncias que aumentam o número de absolvidos e reduz o de condenados.

Neste mesmo estudo da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas e do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (2020), restou demonstrado ainda que entre 2010 a 2019, o número de indiciados pelo crime do Art. 149 do Código

¹⁴ O TRF da 1ª Região está localizado em Brasília e julga os processos federais da segunda instância dos seguintes estados: Pará, Maranhão, Bahia, Acre, Rondônia, Amapá, Goiás, Tocantins, Distrito Federal, Amazonas, Mato Grosso, Tocantins, Minas Gerais e Roraima.

Penal na Seção Judiciária Estado do Pará foi de 84 pessoas, enquanto que outros estados que também são da Jurisdição do TRF1, contam com um número relativamente maior, mas ainda assim baixo, de indiciados, como por exemplo, Minas Gerais, com 161 indiciados. Estes indicativos são alarmantes para o Estado do Pará, dado que, é o estado da federação que por anos consecutivos encabeça o número de inspeções e possui um elevado número de trabalhadores resgatados, contudo, na prática, o que se observa é a desproporcionalidade nos números, dado que a quantidade de indiciados é ínfima, e em contrapartida, os números de incidências e denúncias permanecem elevados.

Nesta linha de raciocínio, resta pontuar por fim a teoria da justiça de Amartya Sen, que parte do pressuposto de capacidades. Segundo Sen (2011, p.200) “o núcleo da abordagem das capacidades não é portanto apenas o que uma pessoa acaba realmente fazendo, mas também o que ela é de fato capaz de fazer, quer escolha aproveitar essa oportunidade, quer não”. Deste modo, pode-se sintetizar que as capacidades são o exercício de fato dos direitos assegurados aos indivíduos.

Assim, para que uma pessoa esteja apta a proferir uma escolha acertada e exerça suas capacidades, é imprescindível que tenha liberdade para tanto (SEN, 2011, p.251). À vista disso, não basta que a legislação estabeleça inúmeras garantias em diversos âmbitos do ordenamento jurídico se na prática os trabalhadores não tem capacidade de exercer tais direitos estabelecidos em lei. Como demonstrado no decorrer do trabalho, embora exista uma abastada legislação que condene o trabalho escravo contemporâneo, na prática estas condições perduram, e, concomitantemente há uma ínfima responsabilização dos tomadores de serviço. Portanto, as leis vigoram, no entanto a concretização destas ocorre de forma maculada e os trabalhadores em condições análogas a escravidão não têm capacidade de exercer seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, observou-se que o trabalho escravo não é uma mazela recente que macula a dignidade dos ofendidos, mas sim uma prática tão antiga que remete ao antigo império romano, e inclusive, o Trabalho Escravo Contemporâneo guarda uma maior semelhança com este período em detrimento do Trabalho Escravo que ocorreu no período colonial brasileiro. Ante a denúncia do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o país mudou sua postura de combate e instituiu uma série de políticas públicas a fim de erradicar o Trabalho Escravo Contemporâneo, e assim o país

se tornou referência mundial ao instituir uma vasta legislação para combater este delito. Entretanto, ainda que possua uma vasta legislação para combater este delito, o Brasil ainda não conseguiu alcançar a almejada efetividade de suas normas, cenário comprovado pela insignificante quantidade de tomadores de serviços responsabilizados.

De maneira regionalizada, o Pará é um dos entes federativos mais afetados, tanto no que diz respeito à incidência do delito quanto à impunidade dos tomadores de serviço. Como observado no estudo da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG e do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, no tocante a responsabilização penal dos tomadores de serviço, o TRF1 é o tribunal que possui a maior quantidade de ações penais em trâmite, e a Seção Judiciária do Estado do Pará é aquela que mais concentra ações penais, contudo, os réus são absolvidos na maior parte dos casos.

Para tanto, não é justificável tamanha discrepância, uma vez, o Brasil é um país modelo no que diz respeito à sua legislação e programas de erradicação do trabalho escravo, logo, é contraditório ser possuidor de farto respaldo jurídico e ínfima responsabilização, o que reitera a perspectiva de impunidade. Esta noção é chancelada a partir da análise da Teoria de Justiça de Amartya Sen, uma vez que embora existam garantias e coercitivos para reprimir o ilícito, na realidade os trabalhadores submetidos a condições análogas a escravidão não conseguem exercer de fato seus direitos de proteção e respaldo à dignidade da pessoa humana.

No entanto, é importante reiterar que, embora esta seja a finalidade real, não se pode extirpar completamente a referida violação do ordenamento jurídico brasileiro em razão da sua natureza aberta. Além disso, é improvável que o legislador possa prever todas as possibilidades de ocorrência. Desta forma, se espera uma concreta redução dos casos a partir do momento que o Estado (*latu sensu*) se posicione de maneira mais incisiva, tanto no cumprimento das normas já existentes, para que ocorra uma efetiva responsabilização os tomadores de serviço, bem como, institua programas de amparo os trabalhadores. Aliás, o Grupo de Especial de Fiscalização Móvel, um dos principais órgãos fiscalizadores, teve sua atuação limitada ante a supressão de verbas, o que não só reduziu as equipes responsáveis pelas operações de campo como também paralisou a atividade do órgão em alguns momentos. Logo, é de suma importância que o governo federal torne a destinar mais verbas e recursos básicos ao Grupo Especial de

Fiscalização Móvel a fim de que a fiscalização de campo realizada por este órgão possa ser realizada de forma adequada.

Ante o exposto, para que o trabalho escravo contemporâneo seja combatido de maneira efetiva no Estado do Pará, é necessária uma maior atuação dos órgãos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, para que ocorra uma ampliação da fiscalização, principalmente a fiscalização de campo, haja vista que o trabalho escravo contemporâneo ocorre precipuamente nas localidades situadas nas áreas rurais do estado, uma vez que os tomadores de serviço utilizam da dificuldade de acesso das localidades para atuarem sem o temor de reprimendas.

Além disso, é de suma importância que o Governo do Estado do Pará institua políticas públicas que resguardecem os trabalhadores resgatados, como a promoção de cursos de qualificação profissional para que estes trabalhadores possam ser reinseridos no mercado de trabalho de forma digna, a citar de exemplo o Projeto Ação Integrada realizado pelo Governo do Estado da Bahia.

Destaca-se que as supracitadas políticas públicas necessitam de um ambiente propício para que sejam efetivadas de forma satisfatória, uma vez que, como analisado no decorrer do trabalho, os gatos possuem o *modus operandi* de aliciar pessoas com baixo grau de instrução escolar. Logo, visto que o Brasil é um país que possui enraizados imbróglis de desigualdade social e carência socioeducativa, é fundamental que sejam instituídas políticas públicas educativas com o escopo de informar e alertar a população brasileira.

Inclusive, estas políticas públicas educacionais possuem dois desdobramentos, o primeiro é a elaboração de uma forma preventiva de combate, haja vista que os indivíduos uma sociedade melhor instruída estarão menos propensos a aceitarem ofertas de trabalho suspeitas; e o segundo é que incitam o clamor social. A propósito, o clamor social propicia uma maior quantidade de denúncias feitas aos órgãos fiscalizadores, que podem ser realizadas por meio de disque denúncias e até mesmo a partir dos novos meios de comunicação, a exemplo da plataforma “Sistema Ipê”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jan. 2022

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Consolidação das Leis do Trabalho, [S. l.], 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. [S. l.], 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 22 jan. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Brasília: Mte, 2011. 96 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Novas ferramentas são integradas à política de enfrentamento ao trabalho escravo.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/dezembro/novas-ferramentas-sao-integradas-a-politica-de-enfrentamento-ao-trabalho-escravo>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.168, de 2021.** Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a concessão de seis parcelas do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado do trabalho em condição análoga à de escravo ou do tráfico de pessoas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2298823>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4371, de 2019.** Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138001>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica.** 2. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017. 120 p.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: A contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do TST**, Brasília, ano jul/set 2012, v. 78, ed. 3, p. 93-107, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/34304>. Acesso em: 27 jan. 2022.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, **Caso 11.289**, Relatório 95/03, José Pereira vs. Brasil, 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 23/02/22.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trab. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

FERNANDES, Luciana Sá. **Contabilizando os custos do trabalho escravo em empresas e fazendas**. Belém. PLADES/NAEA/UFGA, 2006. Disponível em: http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/1872/1/Dissertacao_ContabilizandoCustosTrabalho.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. **Governo do Estado atende trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão**. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.bahia.ba.gov.br/2020/12/noticias/desenvolvimento-social/governo-do-estado-atende-trabalhadores-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. volume VI: arts. 137 ao 154.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1132 p.

MPT; OIT. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 15 mai. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em : <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho forçado no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 jan. 2022

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano pandemia da COVID-19**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 fev. 2022

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1045 p. v. 2: parte especial.

REPÓRTER BRASIL. **Trabalho escravo nas oficinas de costura**. 2016. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf . Acesso em: 20 jan. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Ricardo Doninelli Mendes, Denise Bottmann. [S. l.]: Companhia das Letras, 2011.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. **Em 24 anos de atuação, Grupo Especial de Fiscalização Móvel é símbolo do enfrentamento ao trabalho escravo**. [S. l.], 15 maio 2019. Disponível em: <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=16791>. Acesso em: 8 abr. 2022.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil no século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, ano jul./dez.2010, v. 52, ed. 82, p. p.127-147, 2010. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf. Acesso em: 24 fev. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. FACULDADE DE DIREITO. CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS (CTETP); UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. CENTRO DE ESTUDOS DE CRIMINALIDADE E SEGURANÇA PÚBLICA (CRISP). **Mapeamento das sentenças penais e civis relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2020. 462 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1924>. Acesso em: 18 fev. 2022.

Recebido em: 20/04/2022

Aprovado em: 21/05/2022

Publicado em: 26/05/2022